



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1106 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece que as agências bancárias do Município de Tamarana que recusarem atendimento presencial a seus clientes com a justificativa de haver atendimento eletrônico dentro da agência estão sujeitas às sanções que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As agências bancárias do Município de Tamarana que recusarem atendimento presencial a seus clientes com a justificativa de haver atendimento eletrônico dentro da agência estão sujeitas às seguintes sanções, nesta sequência:

- I - na primeira infração: advertência;
- II - na segunda infração: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - na terceira infração: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- IV - na quarta infração: multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- V - na quinta infração: multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VI - na sexta infração em diante: os valores serão o mesmo do anterior.

Art. 2º As agências bancárias deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As denúncias relativas aos infratores das disposições desta Lei deverão ser feitas perante o Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON - LD).




MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Os valores das multas previstas no artigo 1º desta Lei serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

Art. 5º Os valores deverão ser pagos a instituições filantrópicas do município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 31 de agosto de 2017.


ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito Municipal

Autoria: Vereador Renan Leal Gonçalves

Apoiadores:

Paulo César Souto da Cruz
Anauto Souza de Gouveia
Mário César Fabiano
Héctor Gobetti Dias Siena
Silvano Rodrigues de Oliveira